



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000145697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003444-47.2025.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante VANDA DE LIMA JARDIM, é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1003444-47.2025.8.26.0099

Assunto: Bancários Com Revisão

Apelante: Vanda de Lima Jardim

Apelado: Nu Pagamentos S.a - Instituição de Pagamento

Relator(a): FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 5067.

Ementa: Apelação cível – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Cartão de crédito – Fraude bancária – Golpe da falsa central – Realização de compras vultosas e atípicas de criptoativos, incompatíveis com o perfil de consumo da autora – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Fortuito interno – Aplicação da Súmula 479 do STJ – Culpa exclusiva da vítima afastada – Inexigibilidade dos débitos reconhecida – Restituição simples dos valores indevidamente debitados – Danos morais configurados – Dano *in re ipsa* – Indenização fixada em R\$ 5.000,00, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada em parte – Honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% do valor da condenação – Honorários advocatícios do patrono da ré fixados em 10% do quanto a autora sucumbiu em sua pretensão – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 266/271, cujo relatório adoto, julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória por danos morais proposta por VANDA DE LIMA JARDIM em face de NU PAGAMENTOS S.A. (Nubank), condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios à parte adversa fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, à qual foi atribuída a importância de R\$ 178.618,94.

Irresignada, recorre a autora almejando a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, no sentido de "a) *Declarar a inexigibilidade*

do débito referente às compras realizadas no cartão de crédito da Apelante no valor de R\$ 79.000,00, uma vez que a Apelante jamais efetuou tais compras, sendo estas resultado de operações fraudulentas não autorizadas. b) Condenar o Apelado à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados da conta bancária da Apelante, totalizando R\$ 158.615,94 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde o evento danoso. c) Condenar o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais à Apelante, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega, em suas razões às fls. 291/304, falha na prestação do serviço pelo requerido, dizendo que o golpe da falsa central de atendimento ou phishing, configuram fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, atraindo a Súmula 479 do STJ. Diz que o fato de o fraudador ter conseguido se passar por preposto do Nubank, inclusive induzindo a Apelante a manipular as configurações de sua conta e a transferir seu dinheiro para o "Nu Garantia", demonstra que a fraude não é um evento completamente alheio à esfera de responsabilidade do banco. Aponta que a falha nos mecanismos de segurança do banco, especialmente no segundo golpe, consistiu em não possuir mecanismos para identificar e bloquear transações atípicas, especialmente aquelas que envolvem valores elevados (R\$ 79.000,00) e que são manifestamente destoantes do perfil de consumo da Apelante (compras em criptomoedas, quando ela nunca realizou tal tipo de operação).

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado, com contrarrazões às fls. 310/328.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

Relatam os autos a prática de dois golpes distintos, o primeiro em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02 de abril de 2025, em que a autora realizou duas transferências por pix, totalizando R\$ 3.100,00, para uma golpista que havia *hackeado* o perfil de uma conhecida da família e que supostamente estaria doando alguns móveis, pedindo apenas dinheiro para pagamento de um frete de R\$ 1.700,00 e R\$ 1.400,00 por uma TV.

Assinala que, descoberto o golpe, e acionado o mecanismo especial de devolução do banco (MED), foi possível recuperar somente a quantia de R\$ 1.400,00 junto à instituição financeira *Pic-Pay* (fls. 17/18).

Narra que, após este fato, no mesmo dia 02 de abril de 2025, ocorreu o segundo golpe, em que o fraudador, passando-se por analista do *Nubank*, e de posse das transações impugnadas, solicitou confirmações no aplicativo dizendo tratar-se de procedimentos de segurança, solicitando que a autora transferisse fundos para o *Nu Garantia* e realizasse redução dos limites do pix, e outras ações. Diz ter permanecido por quase três horas interagindo com tal interlocutor, não informando senha ou código de segurança, mas ocorreram compras fraudulentas em seu cartão de crédito que somaram R\$ 79.307,97 (fls. 25/26), prejuízo que não conseguiu solucionar extrajudicialmente.

A sentença considerou que a ausência de cautela da autora, ao efetuar as transferências bancárias, caracterizaria sua culpa exclusiva:

"[...] Com efeito, a própria requerente informa ter seguido orientações de terceiros.

A requerente foi imprudente ao efetuar as transferências para suposta doação/aquisição de bens, seguindo orientações de terceira pessoa, permitindo que estranhos acessassem/hackeassem o seu perfil nas redes sociais. Não fosse por isso, não teria sido vítima de fraude.

A requerente não agiu com o mínimo de cautela e, conseqüentemente, foi vítima de golpista.

A culpa é exclusiva da vítima, na medida em que ela própria e efetuou as transferências bancárias via PIX, sem a participação do requerido.

O requerido não concorreu de qualquer forma para a efetivação da fraude e não teria mesmo qualquer tempo hábil para impedir a efetivação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraude.

Não há que se falar em falha de prestação de serviços por parte do requerido".

A controvérsia cinge-se à existência de falha da instituição financeira na fraude que resultou na realização de compras no cartão de crédito da autora, tendo o julgado reconhecido a culpa exclusiva da vítima, isentando a ré de responsabilidade no evento.

Respeitado o convencimento do D. Magistrado, a conduta da instituição financeira, ao permitir a realização de compras no cartão de crédito, em vultosos valores e produtos (criptoativos) incondizentes com o perfil de gastos da autora, caracteriza falha na prestação dos serviços.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo aplicável a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, disposta no art. 14 do mesmo diploma.

A incidência do CDC, no caso, não é mero formalismo, mas condição necessária à correta apreciação da lide, na medida em que a legislação consumerista impõe ao fornecedor deveres reforçados de informação, lealdade e transparência, além de reconhecer a hipossuficiência técnica e informacional do consumidor.

Por seu turno, o risco da atividade é da instituição financeira que a explora, de modo que, ao oferecer serviços digitais, é responsável por garantir a segurança das operações, sobretudo através do monitoramento de movimentações que destoem do perfil de atividade do cliente.

As circunstâncias evidenciam a falha no sistema de segurança do banco em detectar que as operações em questão não eram condizentes com o perfil de consumo da autora, emergindo sua obrigação de bloquear as operações realizadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o cartão de crédito.

Conquanto não pudesse o réu evitar a ação criminosa, a falta de diligência em averiguar a compatibilidade entre as transações ilícitas e o histórico de operações financeiras da autora caracteriza a falha na prestação de serviços e afasta a culpa exclusiva da vítima, única hipótese que o isentaria da responsabilidade, ao teor do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido o entendimento desta C. Corte:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Golpe da falsa central - Realização de movimentação financeira atípica - **Operações que destoam do padrão de consumo da autora - Responsabilidade objetiva do réu - Falha na prestação de serviço evidenciada - Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Instituição financeira responsável pela segurança das operações realizadas - Incidência da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça** - Ressarcimento dos prejuízos sofridos pela requerente - Manutenção - Dano moral - Ocorrência - Dano in re ipsa - Valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de procedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010164-16.2024.8.26.0309; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2025; Data de Registro: 16/10/2025)".

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Realizações de 04 empréstimos e transferências, via PIX, não reconhecidas pela autora **Prova produzida que comprovou que a instituição financeira/ré falhou no monitoramento das despesas praticadas, tendo em vistas que as transações fogem ao perfil da autora Falha na prestação do serviço Aplicação da Súmula 479 do STJ Declaração de inexigibilidades dos empréstimos e débitos (PIX) Danos morais configurados** "Quantum" indenizatório, entretanto, que deve ser fixado com moderação Recurso provido, em parte. (Apelação Cível 1000968-21.2022.8.26.0526; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)".

"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Sentença de procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida. Fraude bancária decorrente do "golpe do falso funcionário". Operação de débito não reconhecida pela correntista. **Transferência via pix que foge ao perfil de consumo da cliente. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva do banco. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.** Multa cominatória. Imposição é faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536 do CPC. Sentença que deixou eventual fixação para momento oportuno e, certamente somente ocorrerá, se a determinação judicial for descumprida. Não deve temer a multa aqueles que cumprem as decisões judiciais. Sentença mantida. Honorários recursais. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (Apelação Cível 1007985-81.2021.8.26.0223; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022)"

Ainda sobre o tema, transcreve-se posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)".

Constata-se, nos meses anteriores ao golpe (fevereiro e março de 2025) que os gastos da autora no cartão de crédito que possui junto à instituição ré foram de R\$ 162,63 e de R\$ 136,71 (fls. 78/87), completamente destoantes das vultosas despesas questionadas nos autos.

Caberia ao banco réu o ônus de comprovar que tais contratações em série faziam parte do perfil usual do consumidor ou que foram validadas por mecanismos robustos de autenticação, ônus do qual não se desincumbiu (art. 6º, VIII,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CDC c/c art. 373, II, do CPC)

Trata-se do fenômeno conhecido como *profile deviation* (desvio de perfil). Se o sistema do banco permite a realização de diversas transações vultosas, em curto espaço de tempo, fugindo completamente ao padrão de consumo da parte autora, resta caracterizada a falha na prestação do serviço por omissão no dever de segurança.

Portanto, esvazia-se o argumento de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, porque o evento danoso contou com significativa lacuna do sistema de segurança do serviço disponibilizado pelo banco, o que caracteriza fortuito interno e impõe sua responsabilização, na forma da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

No que tange ao valor transferido no primeiro golpe, em que a autora suportou prejuízo de R\$ 1.700,00, efetivamente não é possível responsabilizar-se a instituição financeira, porque as transferências operaram-se em contexto de absoluta normalidade, amoldando-se ao perfil de consumo da autora, não se podendo exigir do banco que adotasse mecanismos para inibir este tipo de transação.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores, a questão foi objeto de profunda reanálise pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do EAREsp 676.608/RS, fixou tese vinculante que representa verdadeira virada jurisprudencial (overruling) sobre a matéria.

Abandonou-se a antiga concepção que exigia a comprovação do elemento subjetivo do fornecedor (dolo ou culpa) para a incidência da sanção.

Prevaleceu o entendimento de que a sanção do artigo 42, parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único, do CDC, tem como pressuposto a ocorrência de cobrança indevida que consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo despicienda a análise do elemento volitivo do fornecedor.

A única hipótese de afastamento da dobra legal é a comprovação, por parte do credor, da ocorrência de "engano justificável", que não se confunde com a mera ausência de má-fé.

Trata-se de erro escusável aquele que decorre de situação fática ou jurídica que, por sua complexidade ou dubiedade, seria capaz de induzir em erro fornecedor diligente e probo.

E não se vislumbra, na espécie, conduta contrária à boa-fé objetiva, porque não se tratam de descontos realizados diretamente pela instituição financeira, somente falha no seu sistema de segurança, que não foi programado para detectar situações atípicas de movimentações financeiras destoantes do perfil de consumo do cliente.

Nem mesmo o resgate de valores da conta da autora para quitar o débito caracterizaria conduta ilícita, porquanto não havia decisão liminar suspendendo a exigibilidade das cobranças.

Convém destacar, a esse respeito, que a consequência lógica desta declaração de inexistência de relação jurídica, impedindo que o réu cobre da autora as despesas questionadas, é a obrigação de devolver-lhe o valor que resgatou de sua conta para o respectivo pagamento (R\$ 68.991,72, fl. 265), devidamente corrigido a contar do resgate.

Por fim, superada a questão da responsabilidade civil, a r. sentença também comporta reforma no tocante aos danos extrapatrimoniais.

Sobreleva notar que a ré deve responder pelos constrangimentos e

prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela demandante. A falha na segurança bancária, que permite a dilapidação do patrimônio do consumidor mediante fraude, mormente quando atinge verba de natureza alimentar de pessoa idosa, gera angústia, aflição e insegurança que extrapolam o mero dissabor cotidiano.

Daí dizer que a condenação pelos danos morais é salutar e impositiva. Aliás, é desnecessário se fazer prova quanto à ocorrência do efetivo abalo psicológico, tendo em vista que, na hipótese, o dano é *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria gravidade do fato ofensivo e da falha na prestação do serviço.

Esse é o entendimento nesta C. Câmara, conforme recentes julgados em casos análogos:

'APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL - Autor que foi vítima de golpe [...] Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Dever de ressarcimento do prejuízo material - Dano moral - Indenização - Cabimento - Dano *in re ipsa* que existe somente pela ofensa - Valor fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que bem se ajusta a hipótese - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de improcedência dos pedidos reformada para procedência - RECURSO PROVIDO.' (TJSP; Apelação Cível 1076055-29.2024.8.26.0100; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/12/2025).

'INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Aplicação do CDC. [...] Responsabilidade objetiva por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do STJ. Danos materiais comprovados. [...] Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. Valor indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO.' (TJSP; Apelação Cível 105201198.2024.8.26.0114; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/11/2025).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Afastada a ilegitimidade passiva do Banco Cooperativo SICREDI S/A para o feito, declarada na sentença. Fraude perpetrada em detrimento da autora realizada no cartão de crédito. Não é possível reconhecer responsabilidade solidária entre Banco e

Cooperativa, conforme entendimento sedimentado pelo C.STJ. Golpe da troca de cartão. Transações realizadas por terceiro. Aplicação do CDC. Operações atípicas, em descompasso com o perfil da requerente. Fraude configurada. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha no dever de vigilância e segurança às operações bancárias. Precedentes. Invalidez das operações realizadas. Necessário o cancelamento dos encargos cobrados no período. Dano moral *in re ipsa*. Configurado. Quantum arbitrado em observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006718-26.2023.8.26.0281; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2025; Data de Registro: 28/10/2025)“.

Destarte, evidenciado o dever de indenizar, passo à fixação do *quantum* indenizatório.

A fixação do valor deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A quantia não pode ser irrisória, sob pena de não cumprir sua função pedagógica, nem exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento sem causa.

Sobre a dupla função da reparação, adota-se a clássica lição de Caio Mário da Silva Pereira, segundo a qual o juiz deve: *'1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.'* (Direito Civil, vol. II, nº 176).

No mesmo sentido, o magistério de Yussef Said Cahali esclarece que o dano moral se configura pela *'alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo'*, sendo que *'a quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido'* (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - SP: RT, 2011, p. 52-53).

Portanto, o arbitramento deve sopesar dois pilares: o reparatório,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atento à extensão do dano e às condições pessoais da vítima (pessoa idosa e hipossuficiente); e o punitivo, que considera o grau de culpa e o poder econômico do ofensor, servindo de desestímulo a práticas futuras.

No caso em tela, considerando o porte econômico da instituição financeira ré, a gravidade da falha de segurança e a desídia no atendimento administrativo, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que se revela equilibrado e suficiente para compensar o abalo suportado pela autora sem implicar enriquecimento ilícito, atendendo, assim, à finalidade pedagógica da condenação.

No tocante à atualização dos valores, deverá ser observada a Lei nº 14.905/2024. Assim, para a condenação por danos morais, incidirá correção monetária pelo IPCA desde a data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora pela taxa legal (art. 406 do CC) desde a citação (art. 405 do CC).

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Do exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para:

1) Declarar a inexigibilidade das despesas realizadas no cartão de crédito da apelante, discriminadas como '*Foris Dax Br Ltda*', e '*Onlychain*', totalizando R\$ 79.307,97 (fls. 26);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a contar deste acórdão e juros moratórios a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e despesas processuais, cada qual arcando com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais são fixados, ao patrono da autora, em 10% (dez por cento) do valor da condenação e ao patrono do réu, em 10% (dez por cento) do quanto a autora sucumbiu em sua pretensão inicial, ambos devidamente corrigidos.

Por fim, uma advertência: atendem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz González da Silva
RELATORA
Assinatura digital